SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888730 - BA (2024/0032084-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. LAPSO TEMPORAL EXTENSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de origem que ratificou a produção antecipada de prova testemunhal, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.
2. Fato relevante. O crime ocorreu em 2013, e a decisão de antecipação das provas foi proferida após mais de sete anos, considerando a revelia do acusado e o risco de perecimento das provas.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem fundamentou a decisão na necessidade de salvaguardar a efetividade processual e a busca pela verdade real, destacando a presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção antecipada de provas foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula n. 455 do STJ, e se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu.

III. Razões de decidir

5. A decisão de antecipação de provas foi fundamentada na necessidade de evitar o perecimento de elementos probatórios essenciais, considerando o longo lapso temporal e a revelia do acusado.
6. A presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas afasta a alegação de nulidade, pois não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
7. A jurisprudência desta Corte Superior admite a produção antecipada de provas quando há risco real de perecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45744297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 62428dc2-64ba-45db-8be1-f8670e8fa453

Tese de julgamento: "1. A produção antecipada de provas é admissível quando há risco real de perecimento. 2. A presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas afasta a alegação de nulidade por ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 186.641/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC 825.161/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA45744297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 62428dc2-64ba-45db-8be1-f8670e8fa453

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888730 - BA (2024/0032084-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. LAPSO TEMPORAL EXTENSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de origem que ratificou a produção antecipada de prova testemunhal, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. O crime ocorreu em 2013, e a decisão de antecipação das provas foi proferida após mais de sete anos, considerando a revelia do acusado e o risco de perecimento das provas.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem fundamentou a decisão na necessidade de salvaguardar a efetividade processual e a busca pela verdade real, destacando a presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção antecipada de provas foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula n. 455 do STJ, e se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu.

III. Razões de decidir

5. A decisão de antecipação de provas foi fundamentada na necessidade de evitar o perecimento de elementos probatórios essenciais, considerando o longo lapso temporal

Documento eletrônico VDA45501516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/02/2025 10:22:16
Código de Controle do Documento: 2d8d5ea0-6f6f-4b11-aff5-ae3172712c7f

e a revelia do acusado.

6. A presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas afasta a alegação de nulidade, pois não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

7. A jurisprudência desta Corte Superior admite a produção antecipada de provas quando há risco real de perecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A produção antecipada de provas é admissível quando há risco real de perecimento. 2. A presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas afasta a alegação de nulidade por ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 186.641/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC 825.161/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus.* A decisão baseou-se no fato de que o Tribunal de origem, em conformidade com a Súmula 455 do Superior Tribula de Justiça, ratificou a produção antecipada de prova devido ao lapso temporal desde o ocorrido, ressaltando que a medida foi realizada na presença da defesa técnica, sem prejuízo à parte, em respeito à busca da verdade real e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 535/539).

No presente recurso, o agravante sustenta que a decisão que determinou a produção antecipada de provas é nula, pois teria sido fundamentada de forma genérica, sem a devida indicação de elementos fáticos e concretos que demonstrem sua relevância e urgência.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental nos termos inicialmente pleiteados.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fl. 568).

Documento eletrônico VDA45501516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/02/2025 10:22:16
Código de Controle do Documento: 2d8d5ea0-6f6f-4b11-aff5-ae3172712c7f

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois encontra-se devidamente fundamentada e em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A produção antecipada de provas testemunhais, especialmente nas hipóteses previstas no art. 366 do Código de Processo Penal, destina-se a evitar o perecimento de elementos probatórios essenciais ao deslinde da causa, observando os princípios da eficiência processual e da busca pela verdade real. A medida possui respaldo na Súmula 455 desta Corte, que exige fundamentação concreta, destacando a relevância e urgência da prova para justificar sua antecipação, afastando interpretações que se limitem ao mero decurso temporal. Assim, a análise do caso pelo Tribunal de origem foi criteriosa ao ponderar que o lapso temporal de mais de sete anos entre o fato e a decisão de antecipação das provas, somado à revelia do acusado, configurava risco real de comprometimento da memória das testemunhas, de alteração em seus paradeiros ou até mesmo do seu falecimento.

A antecipação probatória, portanto, foi adequadamente empregada como instrumento de salvaguarda da efetividade processual, sem que isso implicasse qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu, considerando a presença de defesa técnica no ato de sua realização.

O Tribunal de origem ratificou a decisão que antecipou a produção de prova testemunhal, ante os seguintes fundamentos (fls. 55/56):

> *"Acerca da produção antecipada de provas, sabe-se que o legislador ordinário, ao alterar o art. 366 do Código de Processo Penal, conferiu ao Magistrado que conduz a ação penal, na hipótese de ser desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, isto é, aquelas que poderiam perecer com o decurso do tempo e que seriam essenciais para resolução da lide.*
>
> *Tal medida serve como instrumento a ser utilizado tão somente quando restar comprovada a relevância da prova e, malgrado o decurso do tempo não seja motivo hábil para justificar o seu deferimento, conforme entendimento sumulado (enunciado 455 do STJ), o excesso desse elastério temporal pode tornar conveniente e até mesmo necessária a oitiva antecipada das*

Documento eletrônico VDA45501516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/02/2025 10:22:16
Código de Controle do Documento: 2d8d5ea0-6f6f-4b11-aff5-ae3172712c7f

testemunhas, "visando privilegiar a busca da verdade real e resguardar efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade das provas se fragilizarem, seja com o esquecimento, seja com mudança de endereço ou falecimento das testemunhas (STJ, RHC 88.099/RJ).

O STJ assentou diretriz jurisprudencial no sentido de que o decurso de grande lapso temporal entre a data do crime e a decisão que determinou a produção antecipada de provas, somada à revelia do acusado, justifica a medida acautelatória (RHC 78.820/BA ; RHC 97.893/RR). Foi oque ocorreu na espécie, em que o crime foi cometido no ano de 2013 e somente depois de mais de sete anos foi determinada a coleta antecipada de provas, sendo razoável concluir que, diante da revelia do Recorrente, caso a prova testemunhal não fosse colhida por antecipação, detalhes relevantes ao deslinde da questão poderiam ser perdidos com o decurso do tempo, o que iria de encontro ao interesse maior da sociedade em apurar a verdade dos fatos narrados na denúncia.

Ademais, conforme se observa, a produção antecipada das provas não trouxe prejuízo algum ao Recorrente, pois a defesa técnica estava presente nas oitivas, para garantir os seus interesses. Cumpre registrar, outrossim, que a instrumentalidade das formas é um dos princípios que regem o processo penal, não sendo os ritos e procedimentos vistos como fins em si mesmos, mas como meios de se garantir um processo justo, equânime, de modo a conferir efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Desse modo, descabem alegações genéricas de nulidades, sendo necessária a demonstração do concreto prejuízo para dar ensejo à invalidação dos atos processuais. Trata-se da aplicação do princípio do pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do CPP, que dispõe: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Preliminar rejeitada."

Da leitura dos excertos supracitados, verifica-se que o Tribunal de origem, ciente da orientação consolidada pela Súmula 455 do STJ, ratificou a produção antecipada da prova em razão do excesso de lapso temporal entre a sua determinação e a data do fato, ocorrido em 2013.

Salientou, ainda, que a medida visou a garantia da busca da verdade real, além de ter sido realizada na presença da defesa técnica do acusado - o que afasta a alegação de nulidade, considerando a ausência de prejuízo para a parte.

Com efeito, as orientações adotadas pela Corte local encontram-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema. A propósito,

Documento eletrônico VDA45501516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/02/2025 10:22:16
Código de Controle do Documento: 2d8d5ea0-6f6f-4b11-aff5-ae3172712c7f

confiram-se os recentes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O art. 366 do CPP dispõe que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".*
>
> *2. Consoante se observa, foi determinado que o paciente fosse citado por edital para responder aos termos da ação penal, em razão de estar em lugar incerto e não sabido. Consoante se extrai dos autos, os fatos ocorreram em 2021. As instânciass ordináriass entenderam que a antecipação das provas deve se dá com fulcro no risco real de perecimento da prova testemunhal ante a possibilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos.*
>
> *3. De fato, a postergação das oitivas poderia prejudicar ou até mesmo impossibilitar a produção da prova, uma vez que o transcurso de longos períodos dificulta a lembrança dos fatos pelas testemunhas, que poderiam, inclusive, estar impossibilitadas de testemunhar à época da retomada do curso processual.*
>
> ***4. Admite-se "a possibilidade de produção antecipada de provas, quando houver real possibilidade de perecimento da prova testemunhal, ante o relevante transcurso de tempo, e não houver prejuízo para o réu" (AgRg no RHC n. 162.609/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 186.641/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 455 DO STJ. NECESSIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PERECIMENTO DA MEMÓRIA. PREJUÍZO À PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula n. 455 do STJ: "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."*
>
> ***2. "A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar***

Documento eletrônico VDA45501516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/02/2025 10:22:16
Código de Controle do Documento: 2d8d5ea0-6f6f-4b11-aff5-ae3172712c7f

entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas" (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

3. No caso, o deferimento do pedido de produção antecipada de provas está fundamentado no fato de o denunciado, citado por edital, não ter comparecido em juízo, tampouco ter constituído defensor, sendo, por isso, declarado revel. Assim, designada audiência em relação ao corréu, com intimação das mesmas testemunhas que fazem parte do mesmo processo, justificada a opção das instâncias originárias pela antecipação probatória, não sendo o risco do esquecimento dos fatos pelo decurso do tempo (crimes ocorridos em 2015) o único fundamento levantado.

4. Esta Corte detém o entendimento de que "a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016).

5. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: "O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp n. 442.923/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/5/2018.) 6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.161/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45501516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/02/2025 10:22:16
Código de Controle do Documento: 2d8d5ea0-6f6f-4b11-aff5-ae3172712c7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.730 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0032084-0

Número de Origem:
03060868820148050039 306086820148050039

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45728682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:26:32
Código de Controle do Documento: 3efdc370-85db-4391-8a84-3cf116dcdb56

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:26:32
Código de Controle do Documento: 3efdc370-85db-4391-8a84-3cf116dcdb56